



Procedência: Câmara Municipal de Santa Luzia/MG.

Data: 05 de março de 2026.

Ementa: **Projeto de Lei nº 18/2026** – Altera a denominação da “Praça do Sonho”, instituída pela Lei nº 2.237, de 19 de outubro de 2000, para “Praça Carlos Fiuza”, no Bairro São Benedito, Via Colégio, no Município de Santa Luzia/MG – Competência municipal – Iniciativa parlamentar – Constitucionalidade e regularidade.

I - CONSULTA

Submete-se à análise o Projeto de Lei nº 18/2026, de autoria parlamentar, que altera a denominação da “Praça do Sonho”, instituída pela Lei nº 2.237, de 19 de outubro de 2000, para “Praça Carlos Fiuza”, localizada no Bairro São Benedito – Via Colégio, no Município de Santa Luzia/MG.

A proposição promove a alteração nominal do logradouro público, revogando a legislação anterior que lhe atribuiu a denominação originária, bem como determina que o Poder Executivo adote as providências necessárias para comunicação aos órgãos e concessionárias de serviços públicos competentes.

A justificativa fundamenta-se no reconhecimento da trajetória de vida do Sr. Carlos Fiuza, destacando sua atuação comunitária, contribuição voluntária ao bairro São Benedito e participação em iniciativas sociais que beneficiaram a coletividade local.

É o relatório. Passa-se à análise.





II- ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência constitucional do Município

A Constituição da República confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, bem como para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, conforme dispõe o art. 30, inciso VIII.

A criação, denominação e delimitação de vias, bairros e praças insere-se diretamente no âmbito do ordenamento territorial urbano, envolvendo a organização administrativa do espaço municipal, o endereçamento urbano, a prestação de serviços públicos e a implementação de políticas urbanísticas, constituindo matéria de inequívoco interesse local.

Trata-se, portanto, de competência legislativa típica do Município, exercida em consonância com o pacto federativo e com os princípios da autonomia municipal e do planejamento urbano previstos nos arts. 18 e 182 da Constituição Federal.

2.2. Da iniciativa

A análise da iniciativa legislativa deve ser realizada à luz do princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República, bem como das regras constitucionais relativas à iniciativa legislativa, especialmente aquelas constantes do artigo 61, §1º, aplicáveis aos Municípios por força do princípio da simetria.

A denominação de, no caso, praças públicas insere-se no campo da organização territorial e administrativa municipal, matéria que, em regra, admite iniciativa parlamentar, desde que não haja interferência indevida na estrutura administrativa, criação de cargos ou imposição de obrigações executórias incompatíveis com a função legislativa.





A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal orienta que normas de caráter organizador do território urbano, voltadas à identificação e denominação de logradouros, não se enquadram, de forma absoluta, no rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, especialmente quando não implicam reorganização interna de órgãos ou alteração do regime jurídico de servidores.

No caso concreto, o Projeto de Lei nº 18/2026 limita-se à atribuição de denominação oficial à praça pública e à previsão de providências administrativas decorrentes, sem criação de cargos, aumento de despesas obrigatórias ou ingerência na estrutura organizacional do Poder Executivo.

Dessa forma, reconhece-se a regularidade formal da iniciativa legislativa, inexistindo afronta ao princípio da Separação dos Poderes.

2.3. Do mérito

Materialmente, a proposição tem por finalidade prestar homenagem a cidadão que, segundo a justificativa apresentada, desempenhou relevante papel social e comunitário no Bairro São Benedito, contribuindo voluntariamente para o fortalecimento de espaços de convivência e participação social.

A denominação de logradouros públicos como forma de reconhecimento a personalidades que contribuíram para o desenvolvimento local constitui prática consolidada na tradição legislativa municipal, representando instrumento simbólico de valorização da memória e identidade comunitária.

A alteração pretendida mostra-se adequada, desde que observadas eventuais normas municipais específicas acerca de denominação de próprios públicos, especialmente quanto à inexistência de duplicidade de nome e ao atendimento de critérios formais eventualmente previstos na legislação local.

Trata-se, portanto, de matéria inserida no âmbito da conveniência e oportunidade legislativa, cabendo ao Plenário avaliar o mérito da homenagem proposta.





III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a matéria é de competência legislativa municipal, por tratar de assunto de interesse local, a iniciativa parlamentar é formalmente legítima, não havendo afronta ao princípio da separação dos Poderes e não se identificam vícios de constitucionalidade formal ou material na proposição.

Assim, sob o ponto de vista jurídico, o Projeto de Lei mostra-se apto à regular tramitação legislativa, cabendo ao Plenário deliberar quanto à conveniência e oportunidade de sua aprovação.

É o entendimento, *sub censura*.

Arthur Magno e Silva Guerra
OAB/MG 79.195

